Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1205/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11907/2015
PROTOCOLO	: 1607251
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
INTERESSADOS	: 1-VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME; 2-MOLINA E CAMPOS LTDA-EPP
VALOR	: R$ 315.471,40
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando realizado de acordo com as regras legais, apresentados os documentos de remessa obrigatória, com comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, como pesquisa de mercados, adjudicação e homologação e pareceres jurídicos.

A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2014, realizado pelo Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com **ressalva** pela remessa dos documentos fora do prazo, e com aplicação de **multa** ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública, no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 3/2014 - realizado pelo Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública, para aquisição de equipamentos hospitalares para atender as Unidades de Saúde do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à Microempresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. e à Empresa de Pequeno Porte Molina e Campos Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos que integram os autos (Análise nº 14799/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Parecer nº 15598/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se encontra concluso para apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado pelo Município de Coxim/MS para aquisição de equipamentos hospitalares.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, porém, as encaminhou fora do prazo estabelecido naquela Instrução, se sujeitando à *multa automática*, prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12, a qual foi regulamentada pelo Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o atraso foi de 29 (vinte e nove) dias, conforme informação constante no item IV da Análise nº 14799/2015, proponho à aplicação de multa no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Sagraram-se vencedoras do certame à Microempresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. (R$ 115.703,00) e à Empresa de Pequeno Porte Molina e Campos Ltda. (R$ 199.768,40).

DISPOSITIVO

Com base nos argumentos fáticos e legais acima expostos deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 3/2014), realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o nº 786.258.151-20, no valor correspondente 29 (vinte e nove) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos à 1º fase;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2014, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP

SETAC. TST//DSSM